

Registro: 2017.0000508413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0033486-35.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MAURICIO APARECIDO DE CAMPOS, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO e MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) e MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Oswaldo Luiz Palu Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 20808

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033486-35.2008.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: MAURÍCIO APARECIDO DE CAMPOS

APELADOS: MUNICÍPIO DE RIBETRÃO PRETO e OUTRA

MM. Juiz de 1ª instância: Reginaldo Siqueira

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Matéria inerente à C. Seção de Direito Privado. Resolução nº 613/2013 que estabeleceu como competência da 3.ª Subseção (25ª a 36ª Câmaras) as ações de reparação de danos causados em acidente de veículos, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte (automóvel ou trem). Indiferente o meio de transporte. Entendimento do C. Órgão Especial na matéria. Jurisprudência cristalizada após anterior aresto desta Câmara. Consolidação, com alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à 3ª Subseção de Direito Privado desta Corte.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 702/704, aclarada às fls. 741 que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais aforada por MAURÍCIO APARECIDO DE CAMPOS em face do MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PREIO e MATTARATA ENGENHARIA INDÚSTRIA E



COMERCIO LIDA iulgou improcedente o pedido nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e, em razão da sucumbência o autor ficou responsável pelo pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade. A r. sentença também julgou prejudicada a denunciação da lide feita à HDI SEGUROS face à improcedência da ação, razão pela qual a denunciante ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade. Inconformado apela o autor (fls. 718/732) e sustenta estar configurada a responsabilidade das requeridas e que o conjunto probatório é suficiente a reformar a r. sentença. Sobrevieram contrarrazões (fls. 745/749 e 751/760). Com a subida dos autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao recurso de apelação julgado em 03.02.2011 (fls. 402/410) que manteve o Município no polo passivo e regular instrução probatória. É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Pelo meu voto, não conheço do recurso e declino da competência para julgar tal



questão.

2. O autor aforou a presente ação porque em <u>06 de agosto de 2007</u> a esposa do autor conduzia uma motocicleta marca "Honda", cor amarela, modelo 'Twister' e, ao retornar à sua residência abalroada por um veículo pesado, caminhão, da marca "Mercedes-Benz" ocasionando sua morte, este dirigido por Carlos Cesar Vigo, motorista da empresa MATTARATA **ENCENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIDA** que prestava serviços ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PREIO objetivando dragagem e desassoreamento de córregos e lagoas nos termos do Contrato nº 0023/2007 juntado às **fls.** 350/360 oriundo de licitação. Pretende, portanto, indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, sob o fundamento da responsabilidade art. objetiva, nos termos do 37. \$ 6° , da Constituição. Os autos foram distribuídos inicialmente em 29 de junho de 2009 à minha relatoria que, por v. acórdão proferido em 03 de agosto de 2011, foi determinada a permanência do Município no polo passivo, a permanência no órgão judiciário de origem e a regular instrução processual. Com a sentença de improcedência os autos foram a mim conclusos em 05 de maio de 2017 (fls. 762).



No entanto, por se tratar de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, o tema hoje afeta à competência do Direito Privado. A Resolução nº 623, de 16.10.2013, superveniente ao acórdão de minha relatoria proferido em 2011 (com posteriores alterações), alterou a competência das Seções desta Corte, assim estabeleceu no art. 5º, inciso III.15:

"Art. 5°. A Seção de Direito Privado formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

• • •

III. Terceira Subseção, composta pelas 25ª e 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

• • •

III. 15 — <u>Ações de reparação de dano causado em</u> acidente de veículo, ainda que envolvam a



responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida do parágrafo primeiro." (g.n.)

Assim, e se a competência recursal é fixada segundo a natureza da matéria em litígio e, ainda, consubstanciado na Resolução nº 623/2013, de rigor a remessa dos autos à D. Seção de Direito Privado. Neste sentido, cumpre trazer à tona decisões recentes proferidas pelo C. Órgão Especial que, em julgamento de conflitos de competência, determinou a remessa à Seção de Direito Privado em hipóteses como a dos autos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA CONTROLADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSOS ANTERIORES DISTRIBUÍDOS ÀS CÂMARAS DE DIRETTO PÚBLICO E PRIVADO SUBSEÇÃO I. PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER EM VIRTUDE DA PREPONDERÂNCIA DA COMPETÊNCIA PELA MATÉRIA, QUE É ABSOLUTA. COMPETÊNCIA RECURSAL DA SEÇÃO DE DIRETTO PRIVADO PROCLAMADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5°, III.15, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE EGRÉGIO



TRIBUNAL. CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE UMA DAS COLENDAS CÂMARAS DA SUBSEÇÃO DE DIRETTO PRIVADO III DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE." (Conflito de Competência nº 0033582-35.2016.8.26.0000, Rel. des. Amorim Cantuária, j. em 17.08.2016);

"Conflito de competência. Apelação. Ação indenizatória. Reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Objeto na pista de rolamento. Culpa extracontratual. Ação proposta em face de concessionária de serviço público (Concessionária de Rodovias Tebe S/A). Conflito procedente. Competência da C. 34ª Câmara de Direito Privado, da Terceira Subseção de Direito Privado (DP-3)." (Conflito de Competência nº 0056304-97.2015.8.26.0000, Rel. des. Borelli Thomaz, j. em 11.11.2015);

"Conflito de competência entre a 30ª Câmara de Direito Privado e a 12ª Câmara de Direito Público. Ação de reparação de danos advindos de atropelamento por composição férrea da CPIM, que atua no serviço de transporte, por concessão pública. Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.15, da Resolução nº



605/2013 - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 30ª Câmara de Direito Privado." (Conflito de Competência nº 0206166-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. em 29/01/2014);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Julgamento de apelação em ação de reparação de danos morais e materiais a envolver responsabilidade civil do Estado, ilícito extracontratual, decorrente de por atropelamento por composição férrea. Inteligência das Resoluções nº 605/2013 e 623/2013. Alteração de competência - Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 25.ª Câmara de Direito Privado, suscitada." de (Conflito Competência nº 0191163-21.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Ganzerla, j. em 15/01/2014)

4.1. Esta Corte, em casos similares da mesma forma decidiu:

"INDENIZATÓRIA ACIDENIE COM VEÍCULO DA LINHA FÉRREA.
AIROPELAMENIO. QUESIÃO COMPETENCIAL OBSTATIVA.
COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIRETTO PRIVADO



REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (AC nº 0003730-86.2012.8.26.0361, Rel. Des. Danilo Panizza, j. em 23.08.2016);

"Ação regressiva. Ressarcimento por acidente de trânsito. Matéria à Seção de Direito Privado. Resolução n. 623/2013. Remessa que se determina. Recurso não conhecido." (Apelação n. 00022012-18.2011.8.26..0352, Des. Borelli Thomaz, j. em março de 2015);

"Ação de Ressarcimento de Danos Materiais. Acidente de Trânsito Guarda Municipal. É inderrogável a competência ('ratione materiae') da Seção de Direito Privado para o julgamento de ações que contenham pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, ainda que fundada na responsabilidade civil do Estado. Matéria não afeta ao Direito Público, por força do disposto no art. 2º, III, alínea "c", da Resolução n. 194/2004, com a nova redação dada pelo art. 1º da Resolução n. 605/2013, de 19.06.2013, deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido." (Apelação n. 0041056-58.2009.8.26.0564, Des. Spoladore Dominquez, j. em maio de 2015).



Ante o exposto, pelo meu voto, **não se** conhece do presente recurso declinando-se a competência desta E. Câmara, com remessa a uma das CC. Câmaras da E. 3ª Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

OSWALDO LUIZ PALU Relator